

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/26/2023

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º AO/26/2023 | GREVE METROPOLITANO DE LISBOA, EPE | FECTRANS, STTM, SINDEM, SITRA, SITESE E STMETRO | GREVE PARCIAL NO DIA 18 DE MAIO DE 2023 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 08/05/2023, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo FECTRANS, STTM, SINDEM, SITRA, SITESE e STMetro, para os trabalhadores seus representados na Metropolitano de Lisboa, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve parcial no dia 18 de maio de 2023, no período entre as 05h00 e as 9h30, para a generalidade dos trabalhadores, para os serviços noturnos entre as 2h30 e as 7h30, e no período compreendido entre as 9h30 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 08/05/2023, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter o Metropolitano de Lisboa, EPE., apresentado proposta de serviços mínimos caracterizada pela “manutenção da exploração nas quatro linhas em todas as estações assegurando, por cada período de uma hora de funcionamento, a oferta de cerca de 25% das composições em cada linha e com oferta disponibilizada entre as 07h:00 e as 09h:00 do dia 18 de maio”.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ABRBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitra presidente: Sandra Catarina de Oliveira Carvalho

Árbitro dos trabalhadores: Filipe Rodrigues da Costa Lamelas

Árbitro dos empregadores: Luis Filipe Monteiro Ramos Henrique

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 12/05/2023, pelas 09h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelos Sindicatos

FECTRANS

- Paulo Jorge Machado Ferreira
- Sara Vanessa Carvalheira Ferreira Gligó

STTM

- José Manuel da Silva Marques
- José Augusto Ferreira Rodrigues

SINDEM

- José Carlos Estevão Silveira
- Carlos António Cruz Dias

SITRA

- Nuno Ricardo Alves Fonseca

SITESE

- José Augusto Santos

STMetro

- Carlos Carrilho Macedo
- José Manuel Coelho Gaspar.



Pelo Metropolitano de Lisboa, EPE

- João Paulo de Figueiredo Lucas Saraiva
- Maria Paula Ferreira Freitas Martins Sanchez Jorge
- Tiago Bruno Espírito Santo Silva
- Fausto Gonçalves Sá Marques

6. Os representantes dos sindicatos reiteraram o entendimento, já constante da supramencionada ata da reunião realizada com a DGERT, de que, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, não se impõe a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, tendo em conta a curta duração da greve, a existência de transportes alternativos e o facto de a prestação dos serviços mínimos afetar de forma severa as condições de segurança dos utentes, tendo anexado ao processo vários documentos justificativos deste argumentário antes do início da respetiva audição. Contestaram igualmente a forma de contabilização da percentagem (25%) apresentada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE., na respetiva proposta de serviços mínimos. Os representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre a necessidade de serviços mínimos no que concerne à circulação de comboios para assegurar a liberdade de circulação e, conseqüentemente, os direitos ao trabalho, à saúde e à educação. Justificaram os serviços mínimos invocando prejuízo grave à população, acentuado pela situação excecional que se verifica em Lisboa no que respeita às questões de mobilidade, por causa das obras decorrentes do plano de expansão do Metro e de outras intervenções realizadas pelo Município. Afirmaram que a circulação de 25% das composições cumpre o princípio da proporcionalidade e que não põe em causa a segurança dos utentes, invocando, para este efeito, o parecer do IMT (anexo à ata supramencionada) e a situação vivenciada em 25-10-2022 em que foram fixados idênticos serviços mínimos para uma greve de 24 horas.

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º) com o estatuto jusconstitucional de direito, liberdade e garantia. Reconhece, todavia, que o mesmo não é um direito ilimitado e pode sofrer restrições para salvaguardar outro direito fundamental ou interesse constitucionalmente protegido, remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de um direito fundamental, a medida da restrição deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, não podendo “diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” do preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas”, integram-se na lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Assim, e à luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho, uma greve suscetível de gerar uma paralisação do serviço de transportes poderá implicar a definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

9. No n.º 2 do art. 537.º do Código do Trabalho, o legislador procura auxiliar o intérprete a preencher o conceito indeterminado de “necessidades sociais impreteríveis”, indicando alguns sectores de atividade em que, *prima facie*, uma greve poderá afetar tais necessidades. Contudo, de acordo com o entendimento doutrinal dominante, que tem sido seguido pela jurisprudência maioritária deste tribunal, o preenchimento do n.º 2 desta norma não é condição suficiente porque, tendo em atenção todas as circunstâncias da greve em causa, o intérprete poderá concluir que, *in casu*, não se mostra necessário fixar quaisquer serviços mínimos, por essa particular greve não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis, ou seja, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irreparáveis.

10. Sabe-se que o exercício do direito à greve, como instrumento de pressão, envolve necessariamente prejuízos e transtornos de vária ordem, designadamente, para os utentes do serviço paralisado. Neste contexto, o direito à greve poderá ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, justificando, por isso, uma limitação do direito à greve através da fixação de serviços mínimos destinados a satisfazer necessidades de terceiros que correspondem a valores que têm igualmente dignidade constitucional.



11. Esta ponderação exige sempre uma análise casuística da greve em causa e das circunstâncias que a envolvem, em termos de tempo, modo e lugar, com o objetivo de determinar se existem necessidades sociais impreteríveis e se a fixação de serviços mínimos é indispensável para as salvaguardar.

12. No caso em análise, entende-se que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições. Tal deve-se, por um lado, ao facto de a greve estar circunscrita a este transporte público (Metro) e ser de curta duração e, por outro, à existência de meios alternativos de transporte ao dispor dos cidadãos (não existem outras greves no setor dos transportes da área metropolitana de Lisboa agendadas para o dia da presente paralisação). Entende, por isso, este Tribunal, que, independentemente das questões atinentes à matéria da segurança do funcionamento do Metro em regime de serviços mínimos, as circunstâncias específicas em que ocorre esta greve não justificam a adoção dos serviços mínimos propostos pelo Metropolitano de Lisboa, EPE., relativos à circulação das composições.

13. Sem prejuízo do reconhecimento do direito de deslocação como um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do art. 44.º da Constituição da República Portuguesa, dele não decorre forçosamente que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando as ligações disponibilizadas pelo Metro. A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes não são suprimidas pela circunstância de os trabalhadores do Metro fazerem greve. Com efeito, existem outros meios de transporte através dos quais os cidadãos em causa poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso se comprimir o direito de greve daqueles trabalhadores, cumprindo-se assim o desiderato constitucional de circunscrever ao mínimo as limitações impostas a um direito, liberdade e garantia.

14. É certo que os meios alternativos de transporte poderão ser menos convenientes e oportunos do que as ligações do Metro, mas esse facto não justifica, por si só, uma restrição do direito à greve, atendendo a que a mesma tem uma duração de algumas horas. Acresce que o facto de o nosso ordenamento jurídico não admitir “greves surpresa” permite aos utentes afetados reprogramar a sua vida em função dos contornos da greve anunciada e, dessa forma, minimizar os efeitos da mesma.

15. Foi reconhecido pelas partes envolvidas no conflito que os inconvenientes causados pela greve *sub judice* são potencialmente agravados pela situação que se verifica em Lisboa no que respeita às questões de mobilidade, por causa das obras decorrentes do plano de expansão do Metro e de outras intervenções realizadas pelo Município. Todavia, não se conseguiu apurar o impacto de tais constrangimentos na

circulação, para justificar a existência de necessidades sociais impreteríveis e a indispensabilidade de serviços mínimos.

16. Pelo exposto, não se afigura a este Tribunal Arbitral que, no caso em análise, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do Metro.

17. Às ponderações mencionadas, acresce ainda o sentido das decisões mais recentes de arbitragens, no âmbito do CES, de greves do Metropolitano em circunstâncias semelhantes. Dessas decisões arbitrais resulta uma jurisprudência constante, *maxime* a partir de 2018 (por exemplo, acórdãos n.ºs 19/2022, 8/2022, 5/2022, 7/2022, 35/3018), no sentido de não serem fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições, mas somente no que respeita à segurança e manutenção do equipamento e instalações. Entende este Tribunal não existirem razões suficientemente robustas para alterar este entendimento. Promove-se, assim, a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica. Note-se, aliás, que esta relevância de decisões anteriores encontra amparo no artigo 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve parcial no dia 18 de maio de 2023”, nos termos a seguir expendidos:

i) Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações, nos termos que resultam do consenso entre Sindicatos e Empresa. Tais serviços consistirão na afetação de:

- a) três trabalhadores ao Posto de Comando Central (um Inspetor de Movimento; um Encarregado de Movimento e um Encarregado da Sala de Comando e de Energia);
- b) quatro trabalhadores à Assistência Técnica da Manutenção (dois trabalhadores Eletricistas do piquete de energia e dois trabalhadores Técnicos de Eletrónica).

ii) Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do Código do Trabalho, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, cabendo a designação de tais trabalhadores à empresa Metropolitano de Lisboa, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 15/05/2023



Assinado por: Sandra Catarina Nunes de Oliveira Carvalho
Identificação: ~~XXXXXXXXXX~~
Data: 2023-05-15 às 11:26:28

Árbitra Presidente

Sandra Catarina de Oliveira Carvalho

Assinado por: Filipe Rodrigues da Costa Lamelas
Num. de identificação: ~~XXXXXXXXXX~~
Data: 2023.05.15 11:53:57+01'00'



Árbitro de Parte Trabalhadora

CHAVE MÓVEL
● ● ● ●

Filipe Rodrigues da Costa Lamelas

Árbitro de Parte Empregadora

Luis Filipe Monteiro Ramos Henrique

Assinado por: Luís Filipe Monteiro Ramos Henrique
Num. de identificação: ~~XXXXXXXXXX~~
Data: 2023.05.15 12:06:36+01'00'

